



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097755-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FRANCISCO MANOEL ANDRADE, MARIANGELA ANDRADE MARQUES DA SILVA, ROSANGELA ANDRADE MELO e JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o segundo Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.290

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097755-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MARIANGELA ANDRADE MARQUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª instância: Patrícia Inigo Funes e Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE SÃO PAULO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Falecimento de um dos exequentes. Decisão que homologou a habilitação dos herdeiros e condicionou o levantamento de valores à abertura de inventário e partilha de bens. Manutenção. Havendo bens a inventariar, há necessidade do processo de inventário, para a identificação segura de todos os herdeiros e apuração de outros ativos e passivos de titularidade da falecida. Inteligência dos artigos 110 e 778, § 1º, II c/c 610, § 1º e 655, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão¹ que, em ação ajuizada por servidores públicos inativos do Estado de São Paulo visando o recálculo dos quinquênios, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros do coautor FRANCISCO MANOEL DE ANDRADE, condicionando o levantamento de valores à apresentação de (a) formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que o óbito e a

¹ Fls. 325/332 dos autos de origem.

condição de herdeiros ficaram devidamente comprovados nos autos. A exigência de partilha prevista no artigo 655 do CPC é medida que visa impedir que algum herdeiro seja prejudicado, porém na hipótese todos foram devidamente habilitados no processo. O excesso de formalismo viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica. Pugnam pelo provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada.

O agravo foi processado sem a medida de urgência pleiteada (fls. 11/12).

O Agravado apresentou contraminuta (fls. 20/24).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por servidores públicos estaduais objetivando o recebimento de diferenças salariais, em fase de cumprimento de sentença.

Noticiado o falecimento do coautor FRANCISCO MANOEL DE ANDRADE, seus herdeiros (ora Agravantes) requereram habilitação nos autos.

A Magistrada *a quo* homologou a habilitação dos herdeiros e condicionou o levantamento de seu crédito à abertura de inventário e

partilha de bens, decisão contra a qual foi interposto o presente recurso.

A controvérsia cinge-se na obrigatoriedade ou não de abertura de inventário, a fim de possibilitar a habilitação de herdeiros na presente fase processual.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

“Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.”

“Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando esse não exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.”

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;”

Como se vê, a habilitação dos sucessores não exige a prévia abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros (arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC). Todavia, tal procedimento tem como única finalidade regularizar a representação processual, enquanto o levantamento dos valores de titularidade do credor falecido deve observar as regras sucessórias, com a apresentação do formal/certidão de partilha (art. 655 do CPC) ou da escritura pública de inventário e partilha (art. 610, § 1º, do CPC).

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento:

“A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário.

É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito.

Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em

autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n. 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.”

(PET no PRECATÓRIO Nº 5621/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/05/2022).

Portanto, entende esta C. 12ª Câmara que apenas em regular processo de inventário é que é viável a identificação adequada de todos os herdeiros e sucessores do falecido, para fins de respectiva partilha de bens, inclusive para apuração de outros ativos e passivos de titularidade do *de cujus*, conforme o procedimento previsto nos artigos 610 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Autora falecida no curso do processo. Pretensão de levantamento de valores. Sem necessidade de inventário e partilha para a habilitação dos herdeiros, providência, no entanto, indispensável para o levantamento de valores. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso não provido.”

(Agravado de Instrumento 2004311-29.2025.8.26.0000; Relator: Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 06/03/2025);

“Agravado de instrumento – Processo civil - Cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros - Levantamento imediato de valores depositados em favor de coexequente falecido – Inadmissibilidade – Necessidade de prévia abertura de inventário e apresentação de formal de partilha - Inteligência dos artigos 654 e 655 do Código de Processo Civil – Precedentes – Lineamento doutrinário - Decisão agravada mantida - Recurso desprovido.”

(Agravado de Instrumento 2270880-33.2022.8.26.0000; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2023);

“Agravado de instrumento – Incidente de Precatório – Habilitação de herdeiros – Possibilidade – Inteligência dos arts. 110, 313 e 778, do CPC – Levantamento de valores – A abertura de inventário e partilha de bens constitui medida necessária apenas para o reconhecimento da qualidade de herdeiros, delimitação dos quinhões a serem posterior levantados – Inteligência dos arts. 654, 655 e 610, §1º, do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido.”

(Agravado de Instrumento 2359230-26.2024.8.26.0000; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 13/01/2025).

No mesmo diapasão a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES. Decisão agravada que deferiu a habilitação de herdeiros, mas sem alteração da

titularidade do crédito, o que dependerá da apresentação de formal de sobrepartilha. Manutenção que se impõe. Conforme decidido em primeiro grau de jurisdição, é possível a habilitação direta dos sucessores do credor em decorrência de seu falecimento, para a regularização da representação processual. Inteligência dos arts. 110, 313, § 2º, II, 687, 688, II, 689 e 778, § 1º, II, do CPC. Entretanto, o levantamento dos valores está condicionado à abertura do inventário e à expedição do formal de partilha. Precedentes desta Câmara e desta Corte de Justiça. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido.”

(Agravo de Instrumento 2055414-75.2025.8.26.0000; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 12/03/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de habilitação dos herdeiros da exequente falecida e levantamento do crédito – Levantamento condicionado à comprovação, pelos herdeiros, da regular partilha dos créditos em questão, pela via judicial ou extrajudicial – Habilitação dos herdeiros que garante a regularidade e continuidade do processo, mas não autoriza o levantamento de valores originalmente de titularidade da falecida - Levantamento que deve ser condicionado à comprovação, pelos herdeiros, da regular partilha dos créditos em questão, pela via judicial ou extrajudicial – Precedentes - Decisão mantida – Recurso desprovido.”

(Agravo de Instrumento 2014886-96.2025.8.26.0000; Relatora: Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2025);

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Valores atinentes ao recálculo do Adicional de Tempo de Serviço – Pedido de levantamento feito pelos herdeiros de servidor-falecido – Embora não se desconheça a legitimidade do Espólio ou de seus herdeiros, o que foi reconhecido pelo MM. Juízo com correspondente habilitação, fora indeferido o levantamento de valores – Prudência do Juízo em, por ora, não se autorizar o levantamento, sem a definição dos direitos sucessórios cabíveis a cada herdeiro, na esteira do entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça e de alguns precedentes desta C. 6ª Câmara de Direito Público e de demais deste E. Tribunal. R. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(Agravo de Instrumento 2005140-10.2025.8.26.0000; Relator: Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 30/01/2025).

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, pois em consonância com os fundamentos ora esposados.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097755-19.2025.8.26.0000.

Agravantes: MARIÂNGELA ANDRADE MARQUES DA SILVA (E OUTROS).
Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 39.633.7

Em que pesem os fundamentos do voto vencedor do eminente Relator sorteado Des. Osvaldo de Oliveira, e do voto do Des. Edson Ferreira, meu voto dava provimento ao recurso de agravo, para reformar a r. decisão agravada.

Conforme o disposto no art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, suceder-lhe-ão o espólio ou os respectivos sucessores, observado o que dispõe o art. 313, §§ 1º e 2º, e o art. 687, que trata da habilitação por morte de qualquer das partes.

Promovida a habilitação na forma da lei, o espólio ou os herdeiros prosseguem nos autos na condição de parte credora em substituição ao primitivo credor morto, com os direitos e deveres processuais resultantes da habilitação.

Se o *de cujus* deixou bens e há inventário em curso é razoável que se transfira o depósito à disposição do respectivo Juízo para partilha e divisão entre os herdeiros.

No entanto, se os bens deixados pelo *de cujus* já foram objeto de inventário e partilha judicial ou extra, ou não havendo inventário em curso para o qual se possa transferir valores para efeito de rateio entre os

herdeiros, basta a habilitação dos sucessores para execução e levantamento de seu crédito. Assim se cumpre o *devido processo legal*, sem mais nem menos.

Desde que os sucessores/herdeiros da parte falecida [no curso do processo] estejam regularmente habilitados, e sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados não representados, não há razão para exigência de abertura de inventário ou arrolamento como requisito prévio ao levantamento.

Se se admite a habilitação do espólio ou dos herdeiros e, concomitantemente, se exige abertura de inventário ou sobrepartilha, de pouco ou nada adianta a habilitação no cumprimento de sentença. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. A r. decisão de 1º grau, assim fundamentou: "Vistos. 1. Comprove a FESP o pagamento dos RPVs emitidos dos exequentes mencionados às fls. 636/637, evitando-se juntada em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 635: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a restituição do imposto de renda retido. 3. Fls. 640/641: Como não houve abertura de inventário da coexequente Helena Maria Santos, o crédito deverá permanecer retido, considerando-se que a mera existência do crédito nestes autos já configura, por si só, bem a inventariar/arrolar, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Intime-se". Falecimento da credora com habilitação dos herdeiros - Determinação de abertura de Inventário para transmissão dos direitos - Levantamento condicionado à autorização do juízo do inventário – Desnecessidade. Inteligência dos artigos 110, 687, 688 e 778, § 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada para deferir aos herdeiros de "Regina Valeria de Jesus Santos", o levantamento dos valores retidos nos autos, por seus sucessores habilitados nos autos independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha - Recurso Provido. **(Agravado de Instrumento 2223041-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 21/01/2022).**

Cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros – Conforme o disposto no art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, suceder-lhe-ão o espólio ou os respectivos sucessores, observado o que dispõe o art. 313, §§ 1º e 2º - Promovida a habilitação na forma da lei, seguem (o espólio ou os herdeiros)

na condição de parte credora em substituição ao primitivo credor falecido, com os direitos e deveres processuais resultantes da habilitação - Se o *de cujus* deixou bens e há inventário em curso é razoável que se transfira o depósito à disposição do respectivo Juízo para partilha entre os herdeiros. No entanto, afirmam os agravantes, que não há inventário para onde se possa transferir depósito de valores para efeito de partilha - A solução de primeiro grau prima pela cautela. Mas vale observar que nada impediria que interessados promovessem inventário escondendo herdeiros com os quais não querem repartir a herança. No caso dos autos isso também pode ocorrer. Os habilitantes mentirem na indicação dos herdeiros. Mas como na falsidade feita no inventário, a aqui realizada também os responsabiliza - Recurso provido. □ **(Agravado de Instrumento 2061424-77.2021.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 12/05/2021).**

Na medida em que habilitados os herdeiros (como aqui), exigir abertura de inventário e partilha, com o devido respeito ao entendimento contrário, é preciosismo retórico-jurídico, que pode ser evitado; prolonga e encarece a realização do direito material.

Portanto, possível de ser mitigada a regra do art. 655 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO – Pretensão dos herdeiros do exequente falecido de levantarem o valor depositado pela Fazenda Pública – Possibilidade – Todos os herdeiros se habilitaram no processo – Caso que excepciona a regra do art. 655 do CPC/2015, tendo em vista que não há risco de algum herdeiro ser prejudicado – Formalismo que fere a celeridade processual – Precedentes do STJ e desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido **(Agravado de Instrumento 2007631-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 05/05/2022).**

Ante o exposto, desde que os sucessores/herdeiros da parte falecida [no curso do processo] estejam regularmente habilitados, e sem dúvida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoável quanto à existência de outros interessados não representados, votei para dar provimento ao recurso, para permitir o levantamento de dinheiro, na forma da lei. Prevaleceu o entendimento dos demais integrantes da D. Turma Julgadora.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, 2º juiz (vencido)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA	2A607A1C
10	13	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	29623BE5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2097755-19.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.